



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 309 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 553, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 764/P, de 10 de novembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 553, do dia 9 do mesmo mês e ano. De autoria parlamentar, ele apresenta a seguinte ementa: "Corriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros a instalar dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos nos locais que específica, e altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências". Tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2020002351, a que foram incorporados os de nº 2020002692, nº 2020002707, nº 2020002819 e nº 2021005463. Na Secretaria de Estado da Casa Civil, o trâmite se dá com o Processo nº 202200013002802. Comunico-lhe que, com a apreciação do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.011/2022/GAB (SEI nº 000036094594), recomendou o veto total ao autógrafo. A PGE esclareceu que há vício formal de iniciativa, pois a proposta busca interferir diretamente nas cláusulas do serviço e nas cláusulas econômico-financeiras dos contratos administrativos firmados pelo Estado de Goiás. Quanto ao aspecto material, o que propõe é inconstitucional por duas razões. A primeira decorre da ofensa ao princípio da separação de Poderes previsto no art. 2º da Constituição federal e no art. 2º da Constituição do Estado de Goiás. A outra advém de se afetar unilateralmente o equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais entabuladas, com a violação do inciso XXI do art. 37 e dos incisos I, III e IV do parágrafo único e *caput* do art. 175 da Constituição federal.

3. Quanto à conveniência e à oportunidade, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, via o Ofício nº 1.583/2022/AGR (SEI nº 000036060764), recomendou o veto total ao autógrafo. Foi acolhida a justificativa apresentada pela Gerência de Transportes – GET, exposta no Despacho nº 1.522/2022/GET/AGR (SEI nº 000036038900). Evidenciou-se que a Nota de Recomendação nº 7/2022/SUVISA/SES, de 23 de novembro de 2022, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, que dispõe sobre as recomendações gerais para o período de ascensão de casos de COVID-19 no Estado de Goiás, não faz referência à obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool para a população.

4. Segundo a GET, a pandemia é uma condição temporária e as medidas propostas são de prevenção e controle sanitário, logo elas poderiam ser recomendadas por normas específicas da SES, de acordo com o cenário epidemiológico apresentado. Acrescentou-se a advertência de que se deve conciliar a demanda pela prestação do serviço público essencial de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros com a necessidade de manutenção



da sustentabilidade econômico-financeira dos prestadores de serviço. Portanto, para a AGR, a norma proposta não é conveniente nem oportuna.

5. Também a METROBUS Transporte Coletivo S/A – METROBUS, ao se pronunciar pelo Ofício nº 381/2022/METROBUS (SEI nº 000036075119), opinou que se vetasse totalmente o autógrafo. Houve a justificativa de que a matéria pode ser regulamentada por normas específicas da SES de acordo com o cenário epidemiológico, por se tratar de uma condição de época, visto que entre o início da pandemia de COVID-19 até o momento atual, muitas medidas consideradas obrigatórias já não são mais.

6. Adicionalmente, a METROBUS considerou que uma determinação como a proposta pelo autógrafo poderia ser revista a qualquer tempo por ato normativo da SES. Porém, essa possibilidade de revisão não integra as disposições do projeto do Legislativo, que apenas estabelece a obrigatoriedade dos dispensadores de álcool no transporte coletivo. Além disso, os custos da implantação e da manutenção deles não receberam atenção na propositura. Ela, portanto, também para a METROBUS, não é conveniente nem oportuna.

7. A indicação de veto total ao autógrafo, pela inconveniência e pela inoportunidade de sua matéria, foi adotada ainda pela Secretaria-Geral da Governadoria – SGG, no Despacho nº 2.056/2022/GESG/SGG (SEI nº 000036134925). A SGG ateve-se à justificativa apresentada por sua área técnica, a Gerência de Programas Metropolitanos e Habitacionais – GEPMH, no Despacho nº 156/2022/GEPMH/SGG (SEI nº 000036118125). A GEPMH reiterou que a SES, ao expedir a recente Nota de Recomendação nº 7/2022/SUVISA/SES, não fez referência à obrigatoriedade da instalação de dispensadores de álcool para a população. Além disso, a pandemia é uma condição de época, atualmente controlada, o que é confirmado pelo fim do uso obrigatório de máscaras.

8. Assim, por concordar com os pronunciamentos da PGE, da AGR, da METROBUS e da SGG, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 553, de 2022. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 20/12/2022, às 16:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036268263 e o código CRC A16650E8.



Referência: Processo nº 202200013002869



SEI 000036268263





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 553, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2022.

Obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros a instalar dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos nos locais que especifica, e altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na prestação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros pelo Poder Público estadual, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, deverão ser disponibilizados dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos, instalados em local visível e de fácil acesso, no interior dos veículos e nos terminais rodoviários estaduais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão instalados dispensadores em ônibus, micro-ônibus, ou qualquer outro veículo utilizado para o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Parágrafo único. Os dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos serão disponibilizados nos pontos de embarque e desembarque e terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás.

Art. 3º O art. 34 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 34.
.....
V – possuir dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos, instalados em local visível e de fácil acesso.”(NR)

Art. 4º As concessionárias e permissionárias deverão arcar com todas as despesas decorrentes da instalação de dispensadores de álcool em gel antisséptico nos veículos de transporte coletivo previstos nesta Lei, sendo-lhes vedado o repasse de tais custos nas tarifas cobradas dos usuários.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em normas ou contrato:

I – advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;

II – multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

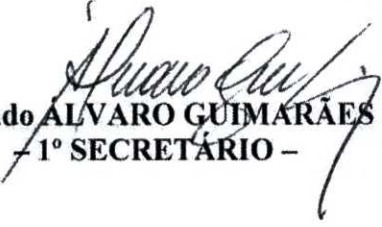


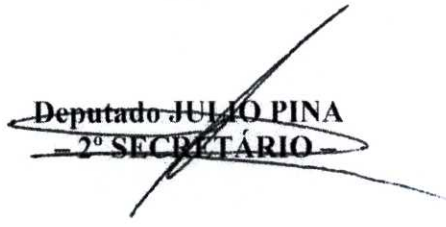
Parágrafo único. Na aplicação das sanções serão considerados a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 9 de novembro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





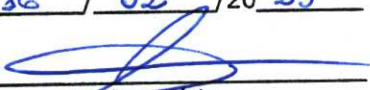
CERTIDÃO DE VETO

(x) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 553**, de 09/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 06/12/2022, via ofício nº 764/P e, 21/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 309/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 21/12/2022.

Gabriel V. Mendes
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 / 02 / 20 23


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010960



Autuação: 21/12/2022
Nº Ofi. MSG: 309 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 553, DE 09 DE
NOVEMBRO DE 2022

2351/20 ^{Dep} CHARLES BENTO



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 309 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 553, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 764/P, de 10 de novembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 553, do dia 9 do mesmo mês e ano. De autoria parlamentar, ele apresenta a seguinte ementa: "Obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros a instalar dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos nos locais que especifica, e altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências". Tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2020002351, a que foram incorporados os de nº 2020002692, nº 2020002707, nº 2020002819 e nº 2021005463. Na Secretaria de Estado da Casa Civil, o trâmite se dá com o Processo nº 202200013002802. Comunico-lhe que, com a apreciação do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.011/2022/GAB (SEI nº 000036094594), recomendou o veto total ao autógrafo. A PGE esclareceu que há vício formal de iniciativa, pois a proposta busca interferir diretamente nas cláusulas do serviço e nas cláusulas econômico-financeiras dos contratos administrativos firmados pelo Estado de Goiás. Quanto ao aspecto material, o que propõe é inconstitucional por duas razões. A primeira decorre da ofensa ao princípio da separação de Poderes previsto no art. 2º da Constituição federal e no art. 2º da Constituição do Estado de Goiás. A outra advém de se afetar unilateralmente o equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais entabuladas, com a violação do inciso XXI do art. 37 e dos incisos I, III e IV do parágrafo único e *caput* do art. 175 da Constituição federal.

3. Quanto à conveniência e à oportunidade, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, via o Ofício nº 1.583/2022/AGR (SEI nº 000036060764), recomendou o veto total ao autógrafo. Foi acolhida a justificativa apresentada pela Gerência de Transportes – GET, exposta no Despacho nº 1.522/2022/GET/AGR (SEI nº 000036038900). Evidenciou-se que a Nota de Recomendação nº 7/2022/SUVISA/SES, de 23 de novembro de 2022, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, que dispõe sobre as recomendações gerais para o período de ascensão de casos de COVID-19 no Estado de Goiás, não faz referência à obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool para a população.

4. Segundo a GET, a pandemia é uma condição temporária e as medidas propostas são de prevenção e controle sanitário, logo elas poderiam ser recomendadas por normas específicas da SES, de acordo com o cenário epidemiológico apresentado. Acrescentou-se a advertência de que se deve conciliar a demanda pela prestação do serviço público essencial de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros com a necessidade de manutenção



da sustentabilidade econômico-financeira dos prestadores de serviço. Portanto, para a AGR, a norma proposta não é conveniente nem oportuna.

5. Também a METROBUS Transporte Coletivo S/A – METROBUS, ao se pronunciar pelo Ofício nº 381/2022/METROBUS (SEI nº 000036075119), opinou que se vetasse totalmente o autógrafo. Houve a justificativa de que a matéria pode ser regulamentada por normas específicas da SES de acordo com o cenário epidemiológico, por se tratar de uma condição de época, visto que entre o início da pandemia de COVID-19 até o momento atual, muitas medidas consideradas obrigatórias já não são mais.

6. Adicionalmente, a METROBUS considerou que uma determinação como a proposta pelo autógrafo poderia ser revista a qualquer tempo por ato normativo da SES. Porém, essa possibilidade de revisão não integra as disposições do projeto do Legislativo, que apenas estabelece a obrigatoriedade dos dispensadores de álcool no transporte coletivo. Além disso, os custos da implantação e da manutenção deles não receberam atenção legislativa propositura. Ela, portanto, também para a METROBUS, não é conveniente nem oportuna.

7. A indicação de veto total ao autógrafo, pela inconveniência e pela inoportunidade de sua matéria, foi adotada ainda pela Secretaria-Geral da Governadoria – SGG, no Despacho nº 2.056/2022/GESG/SGG (SEI nº 000036134925). A SGG ateve-se à justificativa apresentada por sua área técnica, a Gerência de Programas Metropolitanos e Habitacionais – GEPMH, no Despacho nº 156/2022/GEPMH/SGG (SEI nº 000036118125). A GEPMH reiterou que a SES, ao expedir a recente Nota de Recomendação nº 7/2022/SUVISA/SES, não fez referência à obrigatoriedade da instalação de dispensadores de álcool para a população. Além disso, a pandemia é uma condição de época, atualmente controlada, o que é confirmado pelo fim do uso obrigatório de máscaras.

8. Assim, por concordar com os pronunciamentos da PGE, da AGR, da METROBUS e da SGG, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 553, de 2022. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 20/12/2022, às 16:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036268263 e o código CRC A16650E8.



Referência: Processo nº 202200013002869



SEI 000036268263





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 553, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.



Obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros a instalar dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos nos locais que especifica, e altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na prestação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros pelo Poder Público estadual, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, deverão ser disponibilizados dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos, instalados em local visível e de fácil acesso, no interior dos veículos e nos terminais rodoviários estaduais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão instalados dispensadores em ônibus, micro-ônibus, ou qualquer outro veículo utilizado para o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Parágrafo único. Os dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos serão disponibilizados nos pontos de embarque e desembarque e terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás.

Art. 3º O art. 34 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 34.
.....
V – possuir dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos, instalados em local visível e de fácil acesso.”(NR)

Art. 4º As concessionárias e permissionárias deverão arcar com todas as despesas decorrentes da instalação de dispensadores de álcool em gel antisséptico nos veículos de transporte coletivo previstos nesta Lei, sendo-lhes vedado o repasse de tais custos nas tarifas cobradas dos usuários.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em normas ou contrato:

I – advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;

II – multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Parágrafo único. Na aplicação das sanções serão considerados a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

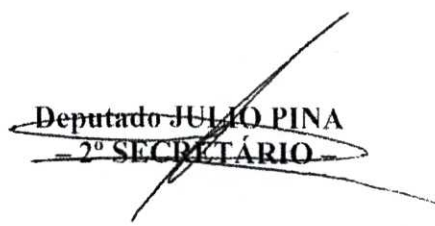


Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 9 de novembro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo



CERTIDÃO DE VETO

(x) INTEGRAL () PARCIAL

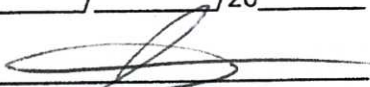
Certifico que o **autógrafo de lei nº 553**, de 09/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 06/12/2022, via ofício nº 764/P e, 21/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 309/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 21/12/2022.

Gabriel D. Maly
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em _____ / _____ / 20_____



1º Secretário